

2 — *Características* — queijo curado, de pasta semidura ou semimole, com um teor de humidade de 54% a 69%, referido ao queijo isento de matéria gorda, e com um teor de gordura de 45% a menos de 60% (NP-2105 e NP-2934), referido ao resíduo seco.

2.1 — *Forma* — cilindro baixo (prato), regular, com ligeiro abaulamento lateral e bordos definidos.

2.2 — *Crosta*:

2.2.1 — *Consistência* — semidura.

2.2.2 — *Aspecto* — bem formado, fino e inteiro.

2.2.3 — *Cor* — amarelo ou amarelo-torrado.

2.3 — *Pasta*:

2.3.1 — *Textura* — fechada, medianamente amanteigada.

2.3.2 — *Aspecto* — untuosa, com alguns olhos irregulares.

2.3.3 — *Cor* — ligeiramente amarelado, uniforme.

2.4 — *Aroma e sabor* — aroma intenso mas agradável, sabor limpo, ligeiramente acidulado.

2.5 — *Dimensões e pesos*:

Dimensões — são admitidas as seguintes dimensões:

Diâmetro — 12 cm a 16 cm;

Altura — 3 cm a 5 cm;

Pesos: compreendidos entre 600 g e 1000 g.

3 — *Maturação*:

3.1 — *Condições de ambiente*:

Temperatura — entre 10°C e 18°C;

Humidade relativa — entre 50% e 70%.

3.2 — *Tempo mínimo* — 40 dias.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 331/88

de 25 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, prevê no n.º 2 do seu artigo 5.º que seja fixado um preço mínimo de entrada do pimentão, de forma a assegurar que o seu preço na fronteira se situe a um nível que garanta o escoamento da produção nacional em condições normais de concorrência;

Considerando que o n.º 3 do já referido artigo 5.º estabelece que este preço é fixado para toda a campanha;

Considerando ainda a vantagem de que o período de vigência do preço mínimo de entrada coincida com o período de duração do contingente anual de importação, ou seja, o ano civil;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º O preço mínimo de entrada do pimentão a vigorar no ano de 1988 é fixado em 360\$ por quilograma de peso líquido.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 11 de Maio de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 34/88

O presente diploma fixa os preços do pimento a fornecer à indústria do pimentão na campanha de 1988.

Os preços fixados foram determinados com a participação de representantes dos produtores e dos industriais.

Na determinação destes preços atendeu-se ao nível dos preços da campanha anterior, à evolução dos custos de produção, tendo em conta o necessário acréscimo de produtividade, e ainda ao interesse de manter a posição concorrencial do produto face à oferta comunitária.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1.º O preço mínimo, por quilograma, para o pimento de categoria I, destinado à indústria do pimentão, para a campanha de 1988, é de 27\$50.

2.º A percentagem do preço mínimo da categoria I, a que se refere o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do referido diploma, para o cálculo do preço do pimento da categoria II, é de 49,09%.

3.º Os preços indicados nos números anteriores referem-se ao pimento posto na fábrica ou em algum posto de recolha indicado pela empresa transformadora.

4.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinado em 11 de Maio de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 184/88

de 25 de Maio

A Inspeção-Geral de Jogos (IGJ) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 450/82, de 16 de Novembro, em substituição do Conselho de Inspeção de Jogos (CIJ), organismo que desde 1948 superintendia na exploração de jogos de fortuna ou azar.

Aquele diploma legal, conforme expressamente é reconhecido no seu preâmbulo, procurou dar uma resposta imediata às numerosas e complexas tarefas de que nos últimos anos vinha sendo incumbido o CIJ, sem o correspondente reforço de meios humanos, adequando, por isso, o seu quadro de pessoal a tais exigências.

A IGJ passou a ter o seu estatuto orgânico vertido simultaneamente no citado Decreto-Lei n.º 450/82 e ainda nos Decretos-Leis n.ºs 585/70, de 26 de Novembro, e 295/74, de 29 de Junho, bastando esta simples circunstância, se razões mais relevantes não existissem, para justificar que se reúnam num só diploma legal as disposições dispersas.

Acresce, no entanto, que razões mais profundas impõem que se promova a reestruturação da IGJ, dotando-a de instrumentos que lhe permitam, com prontidão e eficácia, alcançar os objectivos que constituem a razão da sua existência.

A IGJ tem a seu cargo o exercício das funções de superintendência na exploração de jogos de fortuna ou azar, incumbindo-lhe, para além de zelar pelo cumprimento das normas legais que disciplinam aquela actividade, acompanhar a execução de um leque muito diversificado de obrigações decorrentes dos contratos de concessão, todas elas da maior importância para o desenvolvimento turístico das respectivas zonas de jogo.

Para além das obrigações contratuais que se traduzem na construção de infra-estruturas turísticas — casinos, hotéis, parques de campismo, campos de ténis, de golfe e de tiro, etc. —, a componente fiscal ou parafiscal das obrigações assumidas pelas concessionárias das zonas de jogo atinge hoje verbas muito elevadas — mais de 3 milhões de contos em 1985 —, de que beneficiam o Estado e as autarquias locais, a par de diversas instituições de utilidade pública, e cuja arrecadação correcta e pontual depende apenas da acção fiscalizadora desenvolvida pela IGJ.

Entretanto, o regime tradicional de contrapartidas exigidas às empresas concessionárias de zonas de jogo foi substancialmente alterado, levando a que só a implementação de esquemas que permitam uma fiscalização mais cuidadosa sobre as receitas brutas dos jogos poderá garantir o desejado êxito ao novo regime, o que exigirá um reforço de meios humanos e técnicos de controle, nomeadamente a utilização do vídeo, a informatização, etc.

Também em relação às salas de bingo, compete à IGJ assegurar a normalidade das respectivas explorações, bem como promover o rigoroso cumprimento das obrigações assumidas pelos concessionários e ainda proceder à arrecadação e entrega às entidades beneficiárias das receitas geradas — cerca de 2 200 000 contos em 1986.

O apoio técnico da IGJ tem vindo a ser considerado cada vez mais indispensável, por parte das autoridades policiais e pelos tribunais, nas acções de fiscalização e repressão do jogo clandestino, que se reveste de formas extremamente subtis e sofisticadas.

Não obstante se encontrarem transferidas, desde 1978, para órgãos do Governo da Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências até então desempenhadas pelos restantes serviços centrais em matéria de turismo, a IGJ mantém o exercício da sua acção sobre todo o território nacional, por assim ter sido considerado conveniente pelo Governo Regional da Madeira.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Inspeção-Geral de Jogos (IGJ) é um serviço público de fiscalização integrado no Ministério do Comércio e Turismo.

Artigo 2.º

Sede e competência territorial

A IGJ tem sede em Lisboa e exerce a sua acção sobre todo o território nacional.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — Constituem atribuições da IGJ:

- a) Apoiar tecnicamente, em matéria de jogo, o membro do Governo respectivo;
- b) Inspeccionar todas as actividades de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, fazendo respeitar as disposições legais e cláusulas contratuais aplicáveis;
- c) Superintender em tudo o que respeite ao estudo, preparação e execução dos contratos de concessão para exploração dos jogos de fortuna ou azar, bem como à respectiva inspecção e fiscalização;
- d) Cooperar na fiscalização das modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar, sem prejuízo dos poderes fiscalizadores próprios das autoridades policiais;
- e) Fiscalizar a aposta mútua, quando não esteja por lei submetida à orientação e inspecção de outra entidade;
- f) Sugerir e adoptar providências e instruções tendentes à conceptualização e à regulamentação de quaisquer jogos lícitos;
- g) Sugerir e adoptar providências tendentes à prevenção e à repressão dos jogos ilícitos;
- h) Fiscalizar a contabilidade especial das explorações de jogos e da escrita comercial das empresas concessionárias das zonas de jogo ou de outras entidades que sejam autorizadas a explorar o jogo e, bem assim, apreciar a respectiva situação económica e financeira;
- i) Promover inquéritos, sindicâncias ou averiguações aos serviços, empregados ou agentes das salas de jogos das empresas exploradoras de jogos, bem como instaurar ou mandar instaurar os consequentes processos a que as infracções dêem lugar;
- j) Exercer os poderes que lhe forem conferidos, incluindo a aplicação das penalidades pelas infracções previstas na legislação que disciplina a exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar;
- l) Dar parecer técnico sobre estudos e projectos elaborados por outras entidades, relacionados com a exploração do jogo;
- m) Formular propostas para adopção de medidas relativas ao regime tributário sobre o jogo, para seu aperfeiçoamento, permanente actualização e distribuição das receitas respectivas;
- n) Expedir as instruções genéricas necessárias e vinculativas pertinentes ao cumprimento da lei e dos contratos e ao bom desempenho das atribuições referidas nas alíneas anteriores;
- o) Desempenhar quaisquer outras funções ou serviços impostos por lei ou despacho governamental, nomeadamente submeter a despacho do

- membro do Governo da tutela todas as matérias que dele careçam;
- p) Participar na elaboração dos planos de obras das zonas de jogo.

Artigo 4.º

Outras atribuições

1 — Sempre que haja lugar à intervenção de outras entidades nas matérias a que se refere o artigo anterior, são também atribuições da IGJ:

- a) Remeter aos serviços competentes os elementos de apreciação necessários;
- b) Promover a constituição de grupos de trabalho ou simples reuniões, com vista à apreciação conjunta dos assuntos pendentes;
- c) Solicitar, quando se torne necessário, que as entidades e serviços se pronunciem por escrito.

2 — A representação da IGJ nas reuniões a que se refere a alínea b) do n.º 1 incumbirá ao inspector-geral, que poderá delegar essa competência em funcionário de categoria igual ou superior à letra D.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 5.º

Estrutura orgânica

A IGJ dispõe dos seguintes órgãos e serviços:

- a) Inspector-geral;
- b) Conselho Consultivo de Jogos (CCJ);
- c) Comissão para Apreciação de Projectos de Obras (CAPO);
- d) Repartição Administrativa (RA), que inclui a Secção de Pessoal e Expediente (SPE), a Secção de Contabilidade, Económico e Património (SCEP) e a Secção de Conferência das Receitas dos Jogos e Estatística (SCRJE).

Artigo 6.º

Direcção da IGJ

1 — A IGJ é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

2 — O inspector-geral é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo subinspector-geral que designar.

3 — O inspector-geral pode delegar nos subinspectores-gerais os poderes que se integram na sua competência própria.

Artigo 7.º

Competência do Inspector-geral

Ao inspector-geral de Jogos compete:

- a) Dirigir, coordenar e superintender em todos os serviços da IGJ, promovendo o seu regular funcionamento;

- b) Convocar e orientar as reuniões do CCJ;
- c) Representar a IGJ;
- d) Solicitar pareceres ou decisões de outras entidades e serviços públicos com atribuições relacionadas com o jogo ou com o cumprimento de obrigações assumidas pelos concessionários para a exploração de jogos de fortuna ou azar;
- e) Exercer, relativamente às actividades da IGJ, a competência conferida pela lei geral aos directores-gerais;
- f) Elaborar o plano de actividades e o relatório anual e submetê-los à apreciação do membro do Governo respectivo;
- g) Exercer as funções de notário privativo nos contratos de concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar;
- h) Submeter a despacho do membro do Governo respectivo, devidamente informados, os assuntos que careçam de resolução;
- i) Expedir as instruções genéricas necessárias para assegurar a regularidade da exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar, bem como determinar, quando não especialmente previstos, os prazos de cumprimento das obrigações decorrentes da lei ou dos contratos de concessão de jogos de fortuna ou azar;
- j) Fixar os modelos de livros e impressos necessários às actividades de serviço de inspecção e dos concessionários da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Artigo 8.º

Conselho Consultivo de Jogos

1 — O inspector-geral de Jogos é assistido e coadjuvado no exercício das suas funções por um órgão colegial denominado Conselho Consultivo de Jogos (CCJ).

2 — O CCJ é presidido pelo inspector-geral de Jogos e composto por três vogais escolhidos pelos seus conhecimentos e competência especial para o exercício dos cargos e nomeados pelo membro do Governo respectivo.

3 — Um dos vogais será designado pelo Ministro das Finanças, outro pelo Ministro da Administração Interna e o terceiro será escolhido de entre os funcionários da Direcção-Geral do Turismo (DGT).

Artigo 9.º

Competência do CCJ

1 — Compete ao CCJ dar parecer sobre:

- a) Consultas, em matéria de jogo, do membro do Governo respectivo e prestar-lhe apoio técnico;
- b) Estudos pertinentes às matérias das atribuições da IGJ;
- c) Processos relativos a propostas de adjudicação, alteração ou rescisão de contratos de concessão de jogos;
- d) Processos respeitantes à aplicação de penalidades aos concessionários, seus empregados e frequentadores das salas de jogos.

2 — Compete ao vogal designado pelo Ministro das Finanças pronunciar-se, designadamente, sobre:

- a) Medidas relacionadas com o regime tributário especial do jogo;

- b) Exames às escritas e estudos económicos e financeiros relativos às entidades concessionárias de jogos.

3 — Compete ao vogal designado pelo Ministro responsável pelo sector da administração interna:

- a) A prestação de informação prévia sobre os projectos de regulamentos policiais, ou sua alteração, na parte relativa ao licenciamento de jogos a explorar em associações ou estabelecimentos comerciais;
- b) A articulação de outras funções policiais com as de inspecção e fiscalização da IGJ.

4 — Compete ao vogal oriundo da DGT pronunciar-se, designadamente, sobre:

- a) Interesses específicos dos serviços oficiais de turismo, quer centrais, quer locais;
- b) A articulação das actividades das entidades concessionárias de jogos com as políticas de turismo ao nível central e local.

Artigo 10.º

Funcionamento do CCJ

1 — O CCJ reúne ordinariamente um vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

2 — O presidente tem voto de qualidade.

3 — Às reuniões assiste, sem direito a voto, o funcionário da carreira técnica superior de inspecção que for designado pelo inspector-geral para secretariar o CCJ.

Artigo 11.º

Comissão para Apreciação de Projectos de Obras

1 — A CAPO será constituída por representantes dos seguintes departamentos:

- a) IGJ, que presidirá;
- b) DGT;
- c) Direcção-Geral do Ordenamento do Território;
- d) Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor;
- e) Direcção-Geral dos Desportos.

2 — Quando a especialidade dos estudos, planos e projectos a apreciar o exija, o membro do Governo respectivo poderá solicitar ao Ministro responsável pelo sector das obras públicas a designação de técnicos em representação de departamentos deste Ministério para integrar a Comissão referida, inclusivamente para fiscalizar as obras e melhoramentos das concessionárias em bens incluídos nas concessões, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 12.º

Competência

1 — À CAPO compete:

- a) Apreciar os estudos e projectos de obras de construção, de beneficiação ou ampliação dos casinos e seus anexos, bem como os planos do respectivo equipamento, emitindo pareceres fundamentados;

- b) Pronunciar-se sobre os planos de implantação e projectos de construção e equipamento de outros empreendimentos que constituam obrigações legais ou contratuais das concessionárias das zonas de jogo;

- c) Propor ao inspector-geral de Jogos a definição de prazos dentro dos quais as concessionárias das explorações de jogos devem apresentar estudos ou projectos, iniciar ou concluir obras, promover diligências ou cumprir formalidades exigíveis, relativamente aos empreendimentos previstos nos contratos de concessão quando estes não sejam expressamente fixados.

2 — Aos membros da Comissão a que aludem os números antecedentes, com excepção do representante da IGJ, poderá ser abonada, por cada reunião realizada fora das horas normais de serviço, a importância que for determinada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo sector do comércio e turismo, daquele que tem a seu cargo a Administração Pública e do Ministro das Finanças.

Artigo 13.º

Competência da IGJ

1 — Compete aos órgãos da IGJ:

- a) Exercer a fiscalização permanente do funcionamento das salas de jogos dos casinos e de outros locais onde esteja concessionada ou autorizada a exploração de jogos;
- b) Velar pela correcta execução dos contratos de concessão para exploração de jogos e informar superiormente acerca do cumprimento pelos concessionários das suas obrigações, sugerindo as providências que devam ser adoptadas;
- c) Inspeccionar a movimentação de fundos e valores afectos ao funcionamento das salas de jogos;
- d) Liquidar o imposto especial de jogo e o imposto do selo devido, emitindo as respectivas guias para pagamento na tesouraria da Fazenda Pública;
- e) Efectuar exames à escrita das entidades que explorem os jogos, para verificação do cumprimento das disposições tributárias em matéria de jogo e da observância das normas legais e instruções administrativas, quer por parte das referidas entidades, quer por parte dos seus empregados ou agentes;
- f) Proceder a inquéritos ou outras averiguações respeitantes à gestão e à situação económica e financeira e ao regime tributário especial das entidades exploradoras de jogos;
- g) Realizar inquéritos, sindicâncias e meras averiguações relativas à boa observância da legislação reguladora da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e dos contratos de concessão;
- h) Apreciar e sancionar, com observância da legislação substantiva e processual aplicáveis, as infracções administrativas das concessionárias, as faltas disciplinares dos empregados destas que prestem serviço nas salas de jogos e os ilícitos de contra-ordenação social da responsabilidade dos frequentadores destas;

- i) Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas de jogos dos casinos e salas de jogo de bingo não integradas em casinos nos termos da lei geral, nomeadamente dos diplomas legais reguladores da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar;
- j) Levantar autos de notícia, sempre que possível testemunhados, os quais têm o valor juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial;
- l) Assegurar o expediente e organizar os arquivos dos gabinetes da IGJ junto dos concessionários, por forma que se mantenham bem documentadas e em dia as actividades dos mesmos;
- m) Prestar aos Governos das regiões autónomas e às autarquias locais o apoio que lhes seja devido, em função das suas atribuições e na elaboração e execução dos planos de obras das zonas de jogo;
- n) Designar representante nos júris dos exames do pessoal das salas de jogos;
- o) Exercer a fiscalização da aposta mútua e de outras modalidades de jogo que estejam compreendidas nas atribuições da IGJ;
- p) Solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais na fiscalização e repressão da prática e exploração de jogos ilícitos.

Artigo 14.º

Prestação de declarações

1 — A IGJ poderá requisitar à entidade a que prestem serviço a comparência, para prestação de declarações ou depoimentos em quaisquer processos administrativos, de funcionários do Estado ou das autarquias locais.

2 — A notificação para comparência de quaisquer outras pessoas, para os efeitos referidos no número anterior e observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal, poderá ser requisitada às autoridades policiais.

3 — As declarações e depoimentos a que aludem os números anteriores devem ser colhidos no município de residência dos respectivos autores ou, quando conhecida, na localidade de trabalho ou actividade profissional do declarante ou depoente.

4 — Toda a pessoa notificada ou avisada que não compareça no dia, hora e local designados, nem justifique a falta, será punida nos termos da lei, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

Artigo 15.º

Repartição Administrativa

- 1 — Constituem atribuições da RA, através da SPE:
 - a) Realizar todas as acções relativas à admissão, acesso, exoneração e aposentação do pessoal;
 - b) Assegurar, mantendo-o organizado e actualizado, um sistema de cadastro do pessoal;
 - c) Efectuar o controle da assiduidade e pontualidade;
 - d) Proceder à recepção, registo, classificação e expedição da correspondência;

- e) Organizar o arquivo corrente, mantendo-o em condições de fácil e rápida consulta;
- f) Organizar os ficheiros de legislação, ordens de serviço e instruções de interesse permanente;
- g) Executar os trabalhos de reprografia.

Artigo 16.º

Secção de Contabilidade, Económico e Património

Constituem atribuições da RA, através da SCEP:

- a) Elaborar a proposta de orçamento;
- b) Tratar do expediente relacionado com o processamento das despesas da IGJ;
- c) Zelar pela segurança e conservação das instalações, mobiliário e equipamento;
- d) Assegurar o armazenamento e distribuição dos bens adquiridos, efectuando a gestão das existências;
- e) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens da IGJ;
- f) Gerir o parque de viaturas;
- g) Elaborar as propostas relativas à aquisição de material que se mostre necessário.

Artigo 17.º

Secção de Conferência das Receitas dos Jogos e Estatística

Constituem atribuições da RA, através da SCRJE:

- a) Liquidar os impostos, rendas e demais encargos legais e contratuais das entidades exploradoras de jogos, bem como as multas aplicadas;
- b) Assegurar a entrega oportuna às entidades beneficiárias das receitas provenientes da exploração do jogo do bingo;
- c) Garantir a entrega aos concessionários de salas de jogo do bingo dos cartões utilizados nesta modalidade de jogo e assegurar a gestão das existências dos mesmos cartões;
- d) Recolher e tratar os dados estatísticos relativos à arrecadação e distribuição das receitas provenientes da exploração dos jogos em casinos e em salas de bingo.

Artigo 18.º

Afectação do pessoal e distribuição de tarefas

A distribuição de tarefas, bem como a afectação do pessoal pelos diversos serviços, serão feitas por despacho do inspector-geral.

CAPÍTULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Artigo 19.º

Quadro e competências do pessoal

1 — O quadro de pessoal da IGJ é o constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — As competências de cada uma das categorias que constituem o quadro de pessoal do serviço de inspecção, bem como as regras a que deve obedecer a prestação do serviço externo, serão definidas em portaria do membro do Governo responsável pelo sector do comércio e turismo.

Artigo 20.º

Estrutura do quadro

1 — O pessoal do quadro da IGJ agrupa-se em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 — As carreiras de pessoal a que se refere o número anterior são as constantes do quadro anexo a este diploma.

Artigo 21.º

Provisamento do pessoal não vinculado à função pública

1 — O provimento do pessoal não vinculado à função pública será efectuado por nomeação provisória pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, os funcionários serão:

- a) Providos definitivamente, se tiverem revelado aptidão para o lugar;
- b) Exonerados, se não tiverem revelado aptidão para o lugar.

SECÇÃO II

Ingresso e acesso nas carreiras

Artigo 22.º

Regime

O recrutamento de pessoal para os lugares de ingresso e acesso nas carreiras constantes do quadro da IGJ far-se-á em conformidade com as necessidades de serviço e de acordo com o regime estabelecido nos artigos seguintes.

Artigo 23.º

Provisamento de pessoal dirigente

1 — Os lugares de inspector-geral e subinspector-geral serão providos de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — O lugar de chefe de repartição é provido de entre os chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço ou de entre indivíduos habilitados com curso superior e experiência adequada ao exercício das funções.

Artigo 24.º

Carreira técnica superior de inspecção

1 — O recrutamento para os lugares da carreira de técnico superior de inspecção rege-se pelas seguintes normas:

- a) Assessor principal — por concurso documental e avaliação curricular de entre inspectores superiores

de jogos com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;

- b) Inspector superior de jogos — por concurso documental e avaliação curricular de entre inspectores-coordenadores habilitados com licenciatura tendo, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- c) Inspector-coordenador de jogos — por concurso documental e avaliação curricular de entre inspectores principais tendo, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- d) Inspector principal de jogos e inspector de jogos de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular de entre, respectivamente, inspectores de jogos de 1.ª classe e de 2.ª classe com três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- e) Inspector de jogos de 2.ª classe — por concurso documental de entre indivíduos habilitados com licenciatura e com mais de 23 anos de idade.

2 — O membro do Governo responsável pelo sector do comércio e turismo definirá, por portaria, as licenciaturas adequadas ao exercício de funções do pessoal técnico superior de inspecção.

Artigo 25.º

Carreira de consultor jurídico

O recrutamento para os lugares das categorias da carreira de consultor jurídico far-se-á de acordo com as disposições da lei geral relativas à carreira técnica superior, constituindo habilitação indispensável a licenciatura em Direito.

Artigo 26.º

Chefe de secção

Os lugares de chefe de secção serão providos nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Artigo 27.º

Carreira de oficial administrativo e escriturários-dactilógrafos

Os lugares de oficial administrativo e de escriturário-dactilógrafo serão providos nos termos da lei geral.

Artigo 28.º

Pessoal auxiliar

1 — A carreira de operador de reprografia é horizontal, ficando a respectiva progressão condicionada à permanência de cinco anos na categoria imediatamente inferior classificados de *Bom*.

2 — O recrutamento para os lugares das categorias de motorista de ligeiros e de auxiliar administrativo far-se-á nos termos da lei geral.

SECÇÃO III

Regime de duração do trabalho e remunerações

Artigo 29.º

Regime de duração do trabalho

1 — O regime de duração de trabalho do pessoal dirigente e da carreira técnica superior de inspecção é o estabelecido para a função pública, podendo as respectivas funções ser exercidas a qualquer hora do dia ou da noite, consoante as necessidades do serviço.

2 — O pessoal referido no número anterior tem direito:

- a) À retribuição do trabalho normal nocturno, pela percentagem prevista na lei geral, quando efectivamente prestado;
- b) A um dia de descanso semanal e a um dia de descanso complementar, a estabelecer segundo a conveniência do serviço, quando for caso disso, nas respectivas escalas mensais;
- c) Às compensações e retribuições previstas na lei geral para o trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, complementar e feriados.

Artigo 30.º

Remunerações dos vogais do CCJ

1 — Aos vogais do CCJ será abonada, como única remuneração, uma gratificação mensal, a definir por despacho conjunto do membro do Governo que superintende a IGJ, daquele que tem a seu cargo a Administração Pública e do Ministro das Finanças.

2 — O valor da gratificação referida no n.º 1, automaticamente corrigido em função da percentagem média ponderada dos aumentos dos vencimentos da função pública, é acumulável com quaisquer remunerações atribuídas pelo exercício de outras funções públicas.

3 — Os vogais do CCJ têm direito ao abono de ajudas de custo iguais às que couberem à categoria remunerada com a letra B da escala de vencimentos da função pública e abono para transportes, nos termos da lei geral.

Artigo 31.º

Gratificações do pessoal da IGJ

1 — Enquanto não for publicado o regime geral de gratificações da função inspectiva, ao pessoal dirigente e técnico superior de inspecção é atribuída uma gratificação mensal no valor correspondente a 20% dos respectivos vencimentos.

2 — Sobre esta gratificação incidirá o respectivo desconto para a aposentação, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 32.º

Abonos de transporte e ajudas de custo

1 — O pessoal dirigente e técnico superior, sempre que, por motivo de serviço, se desloque da sua resi-

dência oficial, tem direito a ajudas de custo e à utilização de transporte em 1.ª classe, podendo ainda fazer uso de automóvel de sua propriedade, nas condições estabelecidas na lei geral aplicável.

2 — Nos casos em que não consiga obter alojamento condigno na localidade onde deva prestar serviço, poderá o pessoal do serviço de inspecção escolhê-lo em localidade vizinha, mediante autorização prévia do inspector-geral.

3 — Tendo em conta a natureza específica das suas funções, quando numa diligência se encontrem deslocados, integrando uma mesma equipa, inspectores de categorias diferentes, serão a todos abonadas ajudas de custo do quantitativo atribuído ao inspector de maior categoria.

SECÇÃO IV

Direitos, prerrogativas e incompatibilidades

Artigo 33.º

Direitos e prerrogativas

1 — O pessoal dirigente e técnico superior, para além de outros previstos na lei geral, quando em serviço, goza dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Ter acesso e livre trânsito em todos os serviços e instalações das entidades a inspeccionar, sempre que necessário ao desempenho das suas funções;
- b) Ingressar ou transitar livremente nas gares de caminho de ferro, estações e cais de embarque e docas, bem com em quaisquer outros lugares públicos onde seja chamado por motivo de serviço, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação pessoal, e nos aeródromos e aeroportos, quando credenciados pelas autoridades responsáveis pela respectiva segurança;
- c) Utilizar nos locais de exploração de jogos, por cedência das entidades concessionárias, instalações adequadas ao exercício das respectivas funções;
- d) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício;
- e) Proceder à apreensão, requisição ou reprodução de documentos em poder das empresas concessionárias, quando isso se mostre indispensável à prova de infracções detectadas, para o que será levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos;
- f) Possuir e usar arma de defesa dos modelos e calibres previstos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, e nos termos do artigo 48.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, com dispensa da respectiva licença, nos termos da lei geral;
- g) Deter em flagrante delito os indivíduos que os ofendam ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções e entregá-los à autoridade mais próxima juntamente com o auto de

notícia, que terá o valor juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial;

- h) Solicitar a qualquer frequentador das salas de jogos esclarecimentos e informações relacionados com o jogo, designadamente a identificação e a apresentação dos documentos necessários ao acesso, que lhes tenha sido facultado, às salas de jogos de fortuna ou azar.

2 — A IGJ distribuirá armamento e munições ao pessoal dirigente e técnico superior.

3 — Os funcionários da IGJ em serviço serão portadores de cartão de identidade próprio, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo respectivo, donde constarão os direitos e prerrogativas do cargo que desempenhem.

Artigo 34.º

Incompatibilidades

É vedado ao pessoal de serviço de inspecção:

- a) Exercer serviços de inspecção, balanços, exames, inquéritos, sindicâncias, bem como proceder à instauração de processos disciplinares em que sejam visados parentes ou afins em qualquer grau de linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer qualquer ramo de comércio ou indústria;
- c) Exercer advocacia ou outra forma de procuradoria, consultadoria ou outro tipo de profissão liberal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 35.º

Compensação dos encargos com a IGJ

1 — Os encargos com a IGJ serão integralmente suportados pelas empresas concessionárias das zonas de jogo e pelas receitas provenientes da exploração do jogo do bingo fora dos casinos destinadas às despesas de fiscalização da mesma modalidade de jogo.

2 — Com base nos elementos históricos das despesas da IGJ e do seu quadro de pessoal, a quota-parte dos encargos a suportar pelas empresas concessionárias das zonas de jogo em cada ano será achada multiplicando o orçamento global ordinário da IGJ por um factor a fixar anualmente por despacho do membro do Governo respectivo, o qual será igualmente aplicado em eventuais reforços das dotações do mesmo orçamento.

3 — A comparticipação de cada concessionária de zona de jogo no montante achado em conformidade com o número anterior será paga na proporção dos seguintes valores numéricos, por cada casino:

- a) Zonas de jogo do Estoril e Tróia — 4;
- b) Zonas de jogo de Espinho, Figueira da Foz, Póvoa de Varzim e Vidago-Pedras Salgadas — 1,8;
- c) Zonas de jogo do Algarve, Funchal e Porto Santo — 0,6.

4 — As concessionárias das zonas de jogo de Tróia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo iniciarão o cumprimento desta obrigação um ano antes de principiar a exploração do jogo.

5 — A diferença entre o montante encontrado de harmonia com o n.º 2 e o valor total do orçamento ordinário e dos reforços, quando eventualmente a estes houver lugar, será suportada por contrapartida em receitas específicas provenientes das explorações do jogo do bingo fora dos casinos e depositadas pelas concessionárias à ordem de IGJ, cabendo a esta entidade a sua entrega nos cofres do Tesouro mediante guia.

6 — A entrega das importâncias a que se alude nos n.ºs 3, 4 e 5 será feita nas tesourarias da Fazenda Pública competentes, até ao dia 10 de cada mês, em relação às despesas autorizadas no mês anterior pela delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública de que depende a IGJ.

7 — Os saldos apurados no final de cada ano económico provenientes da comparticipação arrecadada pela IGJ na verba correspondente à receita bruta da venda dos cartões do jogo do bingo fora dos casinos que vierem, por despacho do membro do Governo competente, a ser considerados desnecessários para garantir despesas da IGJ constituirão receitas do Fundo de Turismo.

8 — As despesas da IGJ não ficam sujeitas a duplo cabimento.

Artigo 36.º

Apreciação e aprovação de projectos e estudos

1 — Compete ao membro do Governo que superintende a IGJ aprovar os estudos e projectos de obras e melhoramentos previstos nos contratos de concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar, sem prejuízo da competência específica atribuída por lei a outras entidades.

2 — As entidades que sejam solicitadas pela IGJ a emitir pareceres necessários para possibilitar a esclarecida apreciação dos estudos ou projectos referidos no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 60 dias, contados da data da recepção do pedido.

3 — Quando o não fizerem dentro do referido prazo, entender-se-á nada terem a opor à aprovação referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 37.º

Regime de transição do pessoal

1 — Os funcionários e agentes da IGJ que contem mais de três anos de serviço ininterrupto em regime de tempo completo transitam para os novos lugares em categoria idêntica ou mais próxima das funções que exerçam.

2 — O tempo prestado na categoria que deu origem à transição conta como prestado na nova categoria para todos os efeitos legais.

3 — O tempo de serviço prestado nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 450/82, de 16 de Novembro, será contado, para todos os efeitos legais, como tendo sido prestado na categoria de inspector superior, desde que, sem interrupção de funções, se verifique o provimento normal na referida categoria.

Artigo 38.º

Despesas

1 — Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar providências de ordem financeira indispensáveis à execução deste diploma, podendo as respectivas despesas ser efectuadas em conta das dotações do orçamento em vigor.

2 — Na satisfação dos encargos com o pessoal resultantes da execução deste diploma poderão ser utilizadas as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal da IGJ do orçamento em vigor.

Artigo 39.º

Referência ao CIJ e ao presidente do CIJ

1 — As referências feitas em disposições legais, regulamentares e contratuais ao CIJ, organismo que precedeu a IGJ, entendem-se, para todos os efeitos, como feitas à IGJ.

2 — A menção em leis, regulamentos ou contratos de concessão do cargo de presidente do CIJ corresponde, para todos os efeitos, à de inspector-geral de Jogos.

Artigo 40.º

Revogações

São revogados o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 247/84, de 23 de Julho, o Decreto-Lei n.º 585/70, de 16 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 295/74, de 29 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 450/82, de 16 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *José Albino da Silva Penada* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 26 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Quadro de pessoal da IGJ, anexo ao Decreto-Lei n.º 184/88

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Dirigente	—	—	Inspector-geral	(a)	1
			Subinspector-geral	(b)	2
			Chefe de repartição	E	1
Técnico superior	Fiscalização, inspecção, inquirição, exames ou outras averiguações referentes ao funcionamento das salas de jogo, à movimentação dos fundos e valores afectados ao seu funcionamento, à escrita, à gestão e à situação económica e financeira ou fiscal das entidades que exploram o jogo, velando ainda pela correcta execução dos contratos de concessão das zonas de jogo, informando superiormente acerca do cumprimento pelas concessionárias das suas obrigações, sugerindo as providências que devem ser adoptadas. Instauração de processos respeitantes a infracções cometidas pelas concessionárias e seus agentes.	Técnica superior de inspecção.	Assessor principal	A	5
			Inspector superior de jogos	B	5
			Inspector-coordenador de jogos.	C	10
			Inspector principal de jogos	D	25
			Inspector de jogos de 1.ª classe.	E	25
			Inspector de jogos de 2.ª classe.	G	25
	Apoio jurídico à actividade inspectiva; elaboração de pareceres, informações e estudos de natureza jurídica adequados à actuação da IGJ.	Consultor jurídico	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	A, B, C, D, E e G	1
Administrativo	Coordenação e chefia administrativa	—	Chefe de secção.....	H	3
	Execução de funções de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal.	I	3
			Primeiro-oficial	J	6
			Segundo-oficial.....	L	6
			Terceiro-oficial.....	M	6
	Execução de trabalhos de dactilografia e ou de tarefas elementares do oficial administrativo.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S	4

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Auxiliar	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, O e Q	2
	Reprodução de documentos e manutenção dos equipamentos de reprografia.	Operador de reprografia	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e S	(c) 1
	Tarefas de vigilância das instalações, distribuição de expediente e acompanhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, S e T	4

(a) Cargo equiparado a director-geral.

(b) Cargo equiparado a subdirector-geral.

(c) A extinguir, de baixo para cima, à medida que forem vagando.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A

Aprovado que foi, pela Assembleia Regional dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro, que aprova a Lei Orgânica dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores, cumpre agora ao Governo Regional regulamentá-lo, de molde a dar-lhe execução.

Assim, o Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

Os Serviços Sociais da Universidade dos Açores, adiante designados SSUA, são uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funcionam na Universidade dos Açores.

Artigo 2.º

Objecto

Os SSUA têm por fim a concessão de auxílios económicos e a prestação de serviços a estudantes, nos termos e condições que forem fixados no contexto da política de acção social escolar superiormente definida.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — A acção social escolar a desenvolver pelos SSUA beneficiará todos os estudantes interessados, desde que

estejam matriculados na Universidade dos Açores e preencham as condições legalmente fixadas.

2 — Os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino superior não integrados na Universidade dos Açores que não sejam abrangidos pela acção social de quaisquer outros serviços sociais do ensino superior poderão beneficiar da acção desenvolvida pelos SSUA, nos termos do disposto nos números seguintes.

3 — O alargamento do âmbito dos SSUA a estabelecimentos de ensino médio ou superior não integrados na Universidade dos Açores dependerá de propostas a dirigir ao presidente pelos órgãos responsáveis pela gestão dos estabelecimentos interessados, por sua iniciativa ou a solicitação dos estudantes nele matriculados.

4 — As propostas submetidas à apreciação do conselho geral e conselho administrativo dos SSUA serão levadas ao conhecimento do Conselho de Acção Social do Ensino Superior (CASES) e assim integradas na política social daquele órgão.

5 — Cumprido o disposto no número anterior, a proposta será enviada à Secretaria Regional da Educação e Cultura, para aprovação.

6 — Os trabalhadores dos SSUA e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior incluídos no seu âmbito, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4, poderão beneficiar dos serviços de alimentação dos SSUA, mediante acordo a estabelecer com a Obra Social da Secretaria Regional da Educação e Cultura, desde que a utilização desses serviços não prejudique os estudantes por eles beneficiados.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços e suas competências

SECÇÃO I

Dos órgãos e suas competências

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos dos SSUA:

- O presidente;
- O conselho geral;
- O conselho administrativo.